



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 131 /09 – CCJ

Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Beto Moesch e dr.Raul.

Cabe registrar, assim como o fez a douta Procuradoria, que a Lei Federal nº 9.294/96, dispõe em seu artigo 2º que “é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privados ou públicos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”. Sendo assim, já existe no ordenamento jurídico, em âmbito Federal, o devido cuidado com a restrição do tabaco em benefício da saúde pública.

Ainda mais, demais projetos que tramitaram em outros Estados, mesmo aprovados, exemplificando com a Lei nº 13.541, de 07/05/2009, do Estado de São Paulo, encontram-se “sub judice”, o que deverá acontecer a novos projetos que venham a ser aprovados, criando, só e tão-somente, mais demandas a onerar as já carregadas procuradorias municipais. Tal argumento da judicialização – não seria justo arrolar se não houvesse Lei Federal a disciplinar o tema, entretanto, como já há tutela do Estado a preservar os “não fumantes” ou os “fumantes passivos” dispicienda tornar-se, e ilegal, novas e mais graves restrições, restrições estas que até podem afrontar o princípio da liberdade individual e, às vezes, até da livre iniciativa.



Câmara Municipal de Porto Alegre

744
PROC. Nº 1201/09
PLCL Nº 007/09
Fl. 02

PARECER Nº 151 /09 – CCJ

A prosperarem os argumentos dos dignos Autores, arrolados nos arts. 157, § 1º, 158 e 160, da Lei Orgânica, ter-se-ia que restringir, também, as emissões de todos os poluentes, toda a emissão de fumaça de qualquer natureza, que de forma concorrencial contribuem para a má qualidade do ar e, assim, por óbvio, prejudicam a saúde pública.

Desta forma, este relator conclui pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do Projeto, acatando o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa.

Sala Ruy Cirne Lima, 25 de setembro de 2009.

Vereador Valter Nagelstein,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 29-9-09

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol